



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	Rubrica

554

Processo : 10670.000015/93-01

Acórdão : 202-10.888

Sessão : 03 de fevereiro de 1999

Recurso : 96.129

Recorrente : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSUL

Recorrida : DRF em Montes Claros - MG

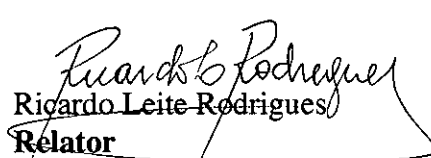
IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Caso haja divergência entre os elementos apresentados pelo contribuinte e fiscalização, o laudo emitido por órgão competente (INT) é fundamental para o deslinde da questão. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSUL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. Dalmar do Espirito Santo Pimenta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Tereza Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000015/93-01

Acórdão : 202-10.888

Recurso : 96.129

Recorrente : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSUL

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 21 de junho de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse solicitado junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT que se pronunciasse, através de laudo, sobre o levantamento levado a efeito pela fiscalização e àquele oferecido pelo sujeito passivo e ao final do laudo emitisse opinião conclusiva sobre a questão.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior e lerei em sessão o documento exarado pela Instituto Nacional de Tecnologia.

É o relatório.

pr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000015/93-01

Acórdão : 202-10.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano converteu o julgamento deste processo em diligência, ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT e solicitou deste órgão a análise dos dados apresentados pela empresa, inclusive o Laudo Técnico de fls. 86/171, e os elementos apresentados pela fiscalização e que fosse emitido parecer conclusivo sobre qual resultado deveria prevalecer.

Após observar minuciosamente o processo produtivo da empresa e levantar os elementos necessários através de mapas de produção, os técnicos do INT compararam estes valores, com os elementos já existentes nos autos e emitiram um Parecer, fls.229/238, abordando com maestria a questão, ora em julgamento, e concluindo o que segue:

“Considerando-se o exposto esta Instituição é de opinião de que a diferença acumulada no período referente aos exercícios de 1989 e 1990, que atinge um percentual de 3,0% (*três inteiros por cento*) relativo à diferença entre a *Produção Não Registrada Total* nestes dois anos e o *Cimento Produzido Total* no mesmo período, pode ser derivada das perdas no processo produtivo do Interessado podendo-se considerar como aceitável este percentual em função das quebras verificadas.”

Diante da opinião de tão renomada instituição e após ler atentamente o parecer, tão bem elaborado por ela, sinto-me inteiramente respaldado para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES